



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários
 Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 1.255 DE 17 DE MAIO DE 2022

**ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO E
 AEROBARCOS DO
 BRASIL TRANSPORTE
 E TURISMO –
 TRANSTUR -
 DELIBERAÇÕES DA
 ASEP E DA
 AGETRANSP QUE
 RECONHECERAM
 CRÉDITOS À
 TRANSTUR –
 GRATUIDADES DA
 LEI ESTADUAL Nº
 3.339/1999 – DECISÕES
 QUE AUTORIZAM A
 COMPENSAÇÃO DOS
 CRÉDITOS COM
 DÉBITOS
 TRIBUTÁRIOS DE
 TITULARIDADE DO
 ESTADO - AUSÊNCIA
 DE PARTICIPAÇÃO
 DO ESTADO NO
 PROCESSO
 ADMINISTRATIVO Nº
 E-04/077/382/2002:
 DELIBERAÇÃO ASEP
 Nº 291/2022 –
 RECONHECIMENTO
 ORIGINÁRIO DE
 CRÉDITOS E
 FIXAÇÃO E
 PRECEDENTE
 REITERADO POR
 DELIBERAÇÕES
 POSTERIORES -
 VIOLAÇÃO AOS
 PRINCÍPIOS
 CONSTITUCIONAIS
 DO CONTRADITÓRIO
 E DA AMPLA DEFESA**

**- NULIDADE
INSANÁVEL –
PRECEDENTES DO
SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar inaplicável o prazo previsto no art. 53, da Lei Estadual nº 5.427/2009, com fundamento na pacífica jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ocorrência de flagrante violação a princípios constitucionais, quais sejam, os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Art. 2º - Reconhecer a nulidade insanável de todos os atos que culminaram na edição de Deliberações que reconheceram créditos decorrentes de lei estadual que concedeu gratuidades no transporte operado pela TRANSTUR, sendo que as nulidades devem ser reconhecidas a partir dos seus requerimentos ou outro momento em que o Estado deveria ter sido intimado para se defender, devendo a invalidade retroagir aos seguintes marcos, de acordo com os processos que seguem:

I - Processo nº E-04/077.382/2002: a partir do requerimento da TRANSTUR (fls. 2 e seguintes, 6043668);

II - Processo E-04/002646/2002: a partir do requerimento da TRANSTUR (fls. 2-16 e seguintes, 6049154);

III - Processo nº E-12/010.116/2007: a partir do requerimento intercorrente da TRANSTUR (fls. 4 e seguintes, 6049311);

IV - Processo nº E-12/010.249/2007: a partir do requerimento intercorrente da TRANSTUR (fls. 213 e seguintes dos autos, 6049712);

V - Processo nº E-12/010.085/2008: como não houve requerimento, antes do voto que concedeu de ofício (fls. 60 a 77, 6050275); e

VI - Processo nº E-12/010.115/2008: a partir do requerimento da TRANSTUR (v. fls. 03 e seguintes, 6050415).

Art. 3º - Reconhecer a nulidade dos artigos 2 e 3º da Deliberação ASEP nº 291 de 29 de novembro de 2002; artigos 1º e 2º da Deliberação AGETRANSP nº 145 de 23/1/2008; artigos 1º e 2º da Deliberação AGETRANSP nº 173 de 29/7/2008; artigo 2º da Deliberação AGETRANSP nº 180 de 29/10/2008 e artigo 4º da Deliberação AGETRANSP nº 266 de 28/9/2010.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva as providências para o imediato sorteio de Relator para conduzir cada um dos processos mencionados nos incisos do art. 2º, desta Deliberação, de modo que seja concedida oportunidade para que os interessados se manifestem sobre o requerimento formulado.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva a intimação, para conhecimento desta decisão, da TRANSTUR e do Estado do Rio de Janeiro, esse último, por meio da Secretaria de Estado de Transportes,

da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral do Estado, com vistas à Procuradoria de Serviços Públicos, em resposta ao Ofício PGE/PG8/JPR nº 19/2017.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Aline Paola C.B. Camara de Almeida
Conselheira Relatora

Carlos Correia
Conselheiro

Fernando Moraes
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro-Presidente

Rio de Janeiro, 17 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Correia, Conselheiro**, em 20/05/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida, Conselheira**, em 20/05/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 20/05/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 20/05/2022, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 20/05/2022, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33129659** e o código CRC **1F67F8ED**.

I - selecionar os servidores que participarão do regime de trabalho híbrido, observado o percentual e os critérios definidos no art. 5º deste Ato Normativo;
II - definir as condições e a periodicidade de trabalho presencial e de trabalho remoto (teletrabalho) para fins de regime híbrido, devendo o trabalho presencial corresponder a, no mínimo, 25% dos dias úteis mensais trabalhados pelo servidor selecionado para esse regime;
III - acompanhar, de forma sistemática e periódica, o desempenho do servidor em regime de trabalho híbrido;
IV - avaliar a realização dos trabalhos quanto ao cumprimento dos prazos e à qualidade;
V - garantir a comunicação e disponibilidade das equipes, de modo que a adoção do trabalho híbrido não prejudique a interface com os demais setores;
VI - avaliar relatório consolidado mensal mencionado no art. 4º, inciso XIII, deste Ato Normativo, a fim de assegurar o cumprimento da jornada diária de trabalho dos servidores de sua UO em regime de trabalho híbrido;
VII - interromper, de ofício, a autorização para o regime de trabalho híbrido, apresentando a devida fundamentação;
VIII - remeter à Secretaria Executiva, trimestralmente, relatório de atividades do setor e avaliação individualizada de desempenho dos servidores.

Parágrafo Único - A obrigação prevista no inciso VIII também se aplica às demais UO's da AGETRANSP não previstas no art. 5º, sendo facultativa aos Gabinetes dos Conselheiros.
Art. 9º - Até a aprovação do modelo de avaliação de desempenho previsto no artigo 2º, os gestores e chefes imediatos deverão, observado o disposto nos artigos 6º e 7º, realizar e submeter à Secretaria Executiva avaliação de desempenho do setor e dos servidores de forma individualizada.

Art. 10 - A realização de reuniões internas e administrativas deverá ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

Parágrafo Único - A realização de sessões regulatórias se dará, preferencialmente, em ambiente virtual por videoconferência, de acordo com as diretrizes traçadas em ato próprio.

Art. 11 - O atendimento ao público na sede administrativa da AGETRANSP deve se dar preferencialmente de forma virtual.

Parágrafo único - Até a regulamentação e implementação por ato próprio do protocolo pelo SEI/ RJ, o protocolo da AGETRANSP funcionará eletronicamente para envio e recebimento de qualquer documento pela ou para AGETRANSP pelo e-mail protocolo@agetransp.rj.gov.br para entidades que não utilizem o Sistema como usuários internos.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as Portarias AGETRANSP nº 310/2020 e nº 349/2021.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

Id: 2394920

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1252
DE 17 DE MAIO DE 2022

SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 1.236/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/004.390/2013 e os fundamentos do Voto apresentado pela Conselheira Relatora, na 5ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pela Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. e, no mérito, negar provimento, por não vislumbrar os vícios apontados, sendo mantidos, integralmente, a motivação e os termos do VOTO Nº 21/2021/CD-AA/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP, que deu ensejo à Deliberação AGETRANSP nº 1.236/2022.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
CARLOS CORREIA
Conselheiro
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1253
DE 17 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DELIBERAÇÃO 1.164/2021 - ANÁLISE DAS APÓLICES DE SEGUROS 2017/2017 - OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/004.113/2016, o parecer jurídico da PGA e as razões apresentadas no Voto proferido pelo Relator do recurso, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pelas Concessionárias ROTA 116 S.A., dado que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o previsto na Deliberação AGETRANSP/CD nº 1.164, de 28 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET que sejam lavrados os correspondentes Autos de Infração nos termos preconizados pela Deliberação AGETRANSP nº 1.164, de 26 de janeiro de 2021, e realizadas as devidas anotações.

Art. 3º - Determinar à SCEXEC o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

VICENTE LOUREIRO Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA Conselheira
CARLOS CORREIA Conselheiro
FERNANDO MORAES Conselheiro
MURILO LEAL Conselheiro-Presidente
DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1254
DE 17 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A. - APÓLICES DE SEGUROS 2018/2018 - GARANTIA DE EXECUÇÃO: DESATENDIMENTO ÀS MODALIDADES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO, EDITAL DE CONCORRÊNCIA E ART. 56 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE ENVIO DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELAS SEGURADORAS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA APÓLICE DE RISCOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA FUNDAÇÃO DER/RJ COMO COSSEGURADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA APÓLICE DE RISCOS DE ENGENHARIA, DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/004.150/2018, apreciado no âmbito das 3ª, 4ª e 5ª Sessões Regulatórias Ordinárias de 2022, e o VOTO Nº 24/2022/CD-AA/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP, da Conselheira Aline Almeida, ficando vencido o Conselheiro Relator Carlos Correia, que manteve o VOTO nº 4/2022/CD-CC/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP, proferido na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rota 116 S.A.:

I - a penalidade de multa no valor de garantia de execução não ter atendido às modalidades admitidas no Contrato de Concessão e no Edital de Concorrência,

II - a penalidade de multa no valor de a ausência de envio dos certificados emitidos pelas seguradoras confirmando que as apólices estão válidas e eficazes, configurando violação ao Parágrafo Décimo Segundo, da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão;

III - a penalidade de multa no valor de a ausência de inclusão como cossegurados do Estado do Rio de Janeiro, configurando violação ao Décimo Oitava do Contrato de Concessão; e

IV - a penalidade de multa no valor de 0,025% (vinte e cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2017, por considerar de gravidade leve a ausência de previsão, na Apólice de Riscos de Engenharia, no sentido de que a seguradora deveria informar previamente sobre quaisquer fatos que pudessem implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquias ou redução de importâncias.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades mencionadas no art. 1º desta Deliberação, com a lavratura do auto de infração pela Câmara de Transportes e Rodovias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente
DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1255
DE 17 DE MAIO DE 2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AEROPORTOS DO BRASIL TRANSPORTE E TURISMO - TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP QUE RECONHECERAM CRÉDITOS À TRANSTUR - GRATUIDADES DA LEI ESTADUAL Nº 3.339/1999 - DECISÕES QUE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE TITULARIDADE DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-04/077/382/2002: DELIBERAÇÃO ASEP Nº 291/2022 - RECONHECIMENTO ORIGINÁRIO DE CRÉDITOS E FIXAÇÃO E PRECEDENTE REITERADO POR DELIBERAÇÕES POSTERIORES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE INSANÁVEL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/008.144/2019 e os fundamentos do Voto apresentado pela Conselheira Relatora Aline Almeida, na 5ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar inaplicável o prazo previsto no art. 53, da Lei Estadual nº 5.427/2009, com fundamento na pacífica jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ocorrência de flagrante violação a princípios constitucionais, quais sejam, os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Art. 2º - Reconhecer a nulidade insanável de todos os atos que cul-

minaram na edição de Deliberações que reconheceram créditos decorrentes de lei estadual que concedeu gratuidades no transporte operado pela TRANSTUR, sendo que as nulidades devem ser reconhecidas a partir dos seus requerimentos ou outro momento em que o Estado deveria ter sido intimado para se defender, devendo a invalidade retroagir aos seguintes marcos, de acordo com os processos que seguem:

I - Processo nº E-04/077.382/2002: a partir do requerimento da TRANSTUR (fls. 2 e seguintes, 6043668);
II - Processo E-04/002646/2002: a partir do requerimento da TRANSTUR (fls. 2-16 e seguintes, 6049154);
III - Processo nº E-12/010.116/2007: a partir do requerimento intercorrente da TRANSTUR (fls. 4 e seguintes, 6049311);
IV - Processo nº E-12/010.249/2007: a partir do requerimento intercorrente da TRANSTUR (fls. 213 e seguintes dos autos, 6049712);
V - Processo nº E-12/010.085/2008: como não houve requerimento, antes do voto que concedeu de ofício (fls. 60 e 77, 6050275); e
VI - Processo nº E-12/010.115/2008: a partir do requerimento da TRANSTUR (v. fls. 03 e seguintes, 6050415).

Art. 3º - Reconhecer a nulidade dos artigos 2º e 3º da Deliberação ASEP nº 291 de 29 de novembro de 2002, artigos 1º e 2º da Deliberação AGETRANSP nº 145 de 23/12/2008; artigos 1º e 2º da Deliberação AGETRANSP nº 173 de 29/7/2008; artigo 2º da Deliberação AGETRANSP nº 180 de 29/10/2008 e artigo 4º da Deliberação AGETRANSP nº 266 de 28/9/2010.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva as providências para o imediato sorteio de Relator para conduzir cada um dos processos mencionados nos incisos do art. 2º, desta Deliberação, de modo que seja concedida oportunidade para que os interessados se manifestem sobre o requerimento formulado.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva a intimação, para conhecimento desta decisão, da TRANSTUR e do Estado do Rio de Janeiro, esse último, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, da Secretaria de Estado de Fomento e Planejamento e da Procuradoria Geral do Estado, com vistas à Procuradoria de Serviços Públicos, em resposta ao Ofício PGE/PGS/JPR nº 19/2017.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1256
DE 17 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO FRONTAL ENTRE 2 (DOIS) VEÍCULOS DE PASSEIO NO KM 36+800 - SENTIDO NORTE - MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU - 17/01/2019 - BO R08542020 - NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES AGETRANSP Nº 09/2011 e 21/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº SEI-220008/020227/2020, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 S/A pelo Fato Relevante da Operação, pois restou demonstrado que consistiu em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado e excluindo a responsabilidade da Concessionária, não havendo, portanto, descumprimento de contratual

Art. 2º - Aplicar a penalidade de Advertência à Concessionária Rota 116 S/A, pelo descumprimento dos prazos previstos nas Resoluções AGETRANSP nº 09/2011 e 21/2014.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva - SCEXEC, após a lavratura do auto de infração e cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, arquivar-se os autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA Conselheira
FERNANDO MORAES Conselheiro
MURILO LEAL Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1257
DE 17 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO COM OBJETO FIXO NO KM 78+400 - SENTIDO SUL - MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - 15/03/2019 - COM UMA VÍTIMA FATAL - BO R08552020

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/020235/2020, a instrução técnica realizada pela CATRA e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes pela não responsabilização da Concessionária pelo evento, vencida a Conselheira Aline Almeida que votou pela aplicação de advertência por descumprimento da Resolução nº 09/2011 com redação dada pela Resolução nº 21/2014,

DELIBERA:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 pelo acidente ocorrido no KM 78+400, registrado no Boletim de Ocorrência R08552020 vez que não comprovado descumprimento contratual a ela imputável;